



PROJETO DE LEI Nº 1.598, DE 2011

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

PARECER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.598, de 2011, visa dispor sobre a possibilidade de os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e da Saúde (MS) poderem celebrar convênios diretamente com entidades e organizações de assistência social e saúde. Para tanto, acresce o art. 10-A ao texto da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida. Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como prevê a Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de diversas contribuições sociais (CF, arts. 194 e 195).

No que tange à saúde, a Carta Magna estabelece que ela é direito de todos e dever do Estado, o qual deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, e cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Tais ações e serviços devem obedecer, ainda, aos princípios de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade (CF, arts. 196, 197 e 198).

Quanto à assistência social, a Lei Maior estabelece que as ações governamentais na área serão organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual, distrital e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, dispondo, ainda, sobre a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (CF, art. 204).

Isso posto, observamos que, nada obstante a nobre intenção do autor, a proposta em tela tem contra si dois óbices fundamentais, quais sejam:

1 - No artigo 10 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, já consta a previsão de que os entes federados possam celebrar diretamente convênios com entidades de assistência social, abrangendo desse modo, a possibilidade de o MDS, órgão que representa a União, também fazê-lo por iniciativa própria, como registramos *in verbis*:

“Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.”

2 - É equivocada a inclusão da possibilidade de celebração direta de convênios por órgãos do governo com entidades de saúde na Lei nº 8.742/1993, haja vista tratar-se de diploma legal voltado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

exclusivamente à Assistência Social, alheio às normas e estrutura da política pública de saúde.

Assim é que o Ministério da Saúde integra o Sistema Único de Saúde (SUS) fundamentado em atos normativos que disciplinam sua própria organização, financiamento, estrutura e competências. Em que pese o SUS e o Suas atuarem de forma integrada com fulcro de melhor atender e tutelar interesses do público alvo de ambas as políticas, não se pode confundí-los e tratá-los em um único diploma legal.

Adicionalmente, observamos que o Marco Regulatório das ONG's, aprovado recentemente nesta Casa, já dispõe exaustivamente sobre as possibilidades e vedações de celebração de parcerias entre a Administração e a sociedade civil para fins de melhor atender ao interesse público.

Em face do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.598, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator